



LEI COMPLEMENTAR N.º 25 DE 07 DE JANEIRO DE 2004

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 01/93 (REGIME JURÍDICO) E Nº 02/93 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS) DO MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS, ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Fortuna de Minas, por seus membros aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar altera, na sua integralidade o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortuna de Minas, dispostos nas Leis Complementares n.º 01/93 e n.º 02/93.

P. Único - O Regime Jurídico para os Servidores Públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Fortuna de Minas é o Estatutário.

Art. 2º O vencimento dos cargos e funções públicas serão previamente fixados em lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I. SERVIDOR: é a pessoa legalmente investida em cargo público ou função pública, criados por lei e pago pelo Tesouro da Municipalidade, nos termos da Constituição Federal.

II. FUNÇÃO: é o conjunto de atribuições, competências e responsabilidades conferidas eventualmente ou provisoriamente ao servidor.

III. FUNÇÃO PÚBLICA: é o conjunto de atribuições, competências e responsabilidades conferidas ao servidor eventual ou provisório e/ou ao servidor estável no serviço público, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

IV. CARGO PÚBLICO: é um conjunto de atividades, competências e responsabilidades atribuídas ao servidor concursado no desempenho do seu trabalho.

V. QUADRO EFETIVO: é a relação classificada e quantificada dos cargos públicos e/ou das funções públicas.

VI. QUADRO COMISSIONADO: é a relação quantificada dos cargos públicos comissionados de Direção, Chefia e Assessoramento.

PUBLIQUE-SE
07 / 01 / 04
Célio Dilefort Martins
Prefeito Municipal
AV. RENATO AZEVEDO, 210 - CENTRO - TELEFAX - (31) 3718-7014 - FORTUNA DE MINAS - MG
PREF. MUN. FORTUNA DE MINAS

PUBLICADO
De 07 / 01 / 04 - 09 / 02 / 04
[Assinatura]
PREF. MUN. FORTUNA DE MINAS



VII. PROVIMENTO: é o ato administrativo pelo qual são preenchidos os cargos do Quadro Efetivo, por investidura, e do Quadro Comissionado, por recrutamento amplo;

VIII. LOTAÇÃO: é a indicação do local de trabalho em que o servidor deva ter exercício;

IX. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO: é a aferição de desempenho do servidor, visando atender aos padrões de comportamento exigidos pelo cargo.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

- P Art. 4º Os cargos públicos serão providos por:
- I. nomeação;
 - II. reintegração;
 - III. disponibilidade e aproveitamento;
 - IV. reversão.

Art. 5º Compete, no âmbito dos respectivos Poderes, ao Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, prover, por decreto, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

P. Único - O decreto de provimento deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse, sendo:

- I. a denominação do cargo vago e a identificação do novo ocupante;
- II. o caráter da investidura;
- III. o prazo do provimento, com a cobertura legal, se for por tempo determinado;
- IV. a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.



SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A nomeação será feita:

- I. em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;
- II. em caráter comissionado, quando se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento e outros que, em virtude de lei, assim devam ser providos.

P. Único - Não poderá ocupar cargo de que trata o item II, pessoa que exerça cargo em comissão em qualquer outro órgão público, federal ou estadual ou municipal.

Art. 7º Não poderá ser nomeado para cargo público municipal, salvo após cumprida a pena, aquele que houver sido condenado criminalmente, em sentença transitada em julgado.

SUBSEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 8º A investidura em cargo público dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a habilitação legal, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

P. Único - O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 9º A aprovação em concurso público não cria direito à nomeação, mas esta, quando ocorrer, respeitará a ordem de classificação dos candidatos aprovados, o prazo de validade do concurso, limites de vagas existentes, bem como as que vierem a vagar ou que forem criadas posteriormente, conforme necessidade da Administração.

Art. 10 Serão obrigatórias, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares superiores, as seguintes normas:

I. não se publicará edital para provimento de qualquer cargo, enquanto vigorar o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II. será convocado para assumir cargo público municipal aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



prioridade, durante o prazo previsto em edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira;

III. conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, no ato da posse, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;

IV. assegurar aos candidatos meios de recursos nas fases de inscrição e publicação de resultados parciais ou globais.

V. garantir às pessoas portadoras de deficiência, do direito de inscrição em Concurso Público, desde que a deficiência de que são portadoras seja compatível com o exercício do cargo, na proporção de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas para cada cargo, arredondando-se a fração igual ou superior a 0,5% (meio por cento) para o número inteiro subsequente e a fração inferior 0,5% (meio por cento) para o número inteiro anterior, sempre que a aplicação do percentual resultar em número fracionário.

§ 1º - O Edital de Abertura de Concurso Público poderá fazer constar outras normas, desde que não conflitam ou colidam com a legislação em vigor.

§ 2º - Caberá, no âmbito dos respectivos Poderes, ao Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, designar Comissão Especial para supervisionar e acompanhar a realização do concurso público.

SUBSEÇÃO III DA POSSE

Art. 11 Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

P. Único - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

Art. 12 Só poderá ser empossado em cargo público municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

I. ser brasileiro;

II. estar em gozo dos direitos políticos;

III. estar quite com as obrigações militares;

IV. ser julgado apto em exame físico e mental para o exercício do cargo, através de inspeção médica.

V. não haver sido condenado criminalmente, em sentença transitada em julgado, salvo após cumprida a pena;



VI. habilitar-se previamente em concurso público, nos termos desta Lei Complementar, salvo quando se tratar de cargo em comissão ou outro dispositivo contido em lei.

VII. atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo e possuir a habilitação legal exigida;

Art. 13 No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

P. Único - Se a hipótese for a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada, até que, respeitado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, se comprove inexistir a proibição.

Art. 14 Somente o Prefeito ou o Presidente da Câmara Municipal, no âmbito dos respectivos Poderes, são competentes para dar posse.

Art. 15 Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e das atribuições ou funções do cargo.

Art. 16 O servidor que exercer função de Secretário Municipal, fará declaração de bens e valores que figurará, obrigatoriamente, no termo de posse e que será registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Quando exonerado, deverá atualizar a declaração, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.

Art. 17 Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 18 A posse deverá verificar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação ou afixação do decreto de provimento do cargo, podendo ser prorrogado este prazo por uma única vez por igual período, mediante requerimento.

Art. 19 Se a posse não se der dentro do prazo estipulado, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

SUBSEÇÃO IV DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 20 O desempenho funcional do servidor, para efeitos desta Lei Complementar, deverá ser avaliado objetivamente, em processo que leve em conta, dentre outros, os seguintes critérios:

- I. assiduidade;
- II. pontualidade;
- III. desempenho;



P. Único - Para lograr aprovação o servidor deverá obter pelo menos 80% (oitenta por cento) do total geral de pontos a serem definidos por Ato, no âmbito dos respectivos Poderes, do Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, para a Avaliação de Desempenho.

SUBSEÇÃO V DO ESTAGIO PROBATÓRIO

Art. 21 Estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício do servidor nomeado por concurso, cujo desempenho será objeto de avaliação pelo Chefe imediato do servidor ou Comissão nomeada, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, composta de, no mínimo, 03 (três) membros.

Art. 22 A Prefeitura e a Câmara Municipal, no âmbito dos respectivos Poderes, manterão atualizado um cadastro dos servidores que se encontrarem em estágio probatório.

Art. 23 30 (trinta) dias antes de encerrar o período de estágio probatório, o Chefe imediato do servidor ou a comissão informará sobre o mesmo, por escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário, tendo em vista os critérios para avaliação de desempenho constantes nesta Lei Complementar.

P. Único - Se contrário à permanência do servidor em estágio probatório, será concedido prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, após a comunicação do resultado, para apresentação de sua defesa.

SUBSEÇÃO VI DO EXERCÍCIO

Art. 24 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - O ocupante do cargo deverá entrar em exercício após os atos de nomeação e posse, comuns e similares a todos os servidores públicos municipais.

§ 2º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão obrigatoriamente registrados na ficha individual do servidor.

Art. 25. O exercício do cargo terá início dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados:

I. da data da publicação oficial do decreto, nos casos de reintegração e reversão;

II. da data de posse, nos demais casos.